MPV 1205 00124



EMENDA № - CMMPV 1205/2023 (à MPV 1205/2023)

	Dê-se ao inciso IV do § 5º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte
redação:	
	"Art. 2º
	§ 5°
	IV - intensidade de carbono da fonte de energia - ICE - relação entre
a emissão d	e GEE, com base em avaliação do ciclo de vida, computada no processo
produtivo d	lo combustível ou da fonte energética e em seu uso, expresso em gramas
de dióxido (de carbono equivalente (GEE) por megajoule (gCO2eq./MJ); e
	,, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória ora em apreço inova ao incorporar, de forma definitiva, a sustentabilidade e, em especial, a necessidade de descarbonização na política pública voltada à mobilidade no País. Os fundamentos e diretrizes trazidas pela MP reconhecem as características e o potencial de oferta de fontes de energia renováveis no mercado nacional, oferecendo condições para que o Brasil se posicione de maneira privilegiada no movimento mundial da economia de baixo carbono.





As alterações aqui propostas buscam unificar os conceitos e expressões adotadas, assegurando que os fundamentos e princípios da MP em relação à descarbonização sejam atingidos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Vitor (PL - MG)

